



**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 894 DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

**“Dispõe sobre a Organização, Funcionamento e atribuições da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 75, IV e XII c/c 99, ambos da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 132, da Constituição Federal,

**TÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei cria e rege a Procuradoria Geral do Município, dispondo sobre a organização, funcionamento e suas atribuições, bem como, estabelece a carreira de Procurador do Município.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º.** A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, pertencente ao Poder Executivo e vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, tem as seguintes competências:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, nas causas em que este for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

II - exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento do Poder Executivo e da Administração em geral;



III - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município;

IV - responder pela regularidade jurídica de todas as situações negociais, políticas e administrativas do Município, submetidas à sua apreciação;

V - propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada;

VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

VII - receber e apurar a procedência das denúncias contra órgãos da Administração Pública Municipal e contra servidores municipais e determinar a instauração das medidas legais cabíveis;

VIII - elaborar e minutar os decretos e projetos de leis de iniciativa do executivo;

IX - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

X - propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

XI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta e indireta, propondo, quando for o caso, a anulação dos mesmos, ou, quando necessário, promover as ações judiciais cabíveis;

XII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais;

XIII - defender a norma legal ou ato normativo municipal impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observada a legislação própria;

XIV - propor ações civis públicas e ações de improbidade administrativa;

XV - elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

XVI - manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

XVII - coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e habeas data impetrados contra autoridades municipais;

XVIII - aprovar as minutas de editais e contratos do ente público;



XIX - exercer outras competências que lhes forem conferidas por lei ou por delegação do Prefeito.

§ 1º As entidades e órgãos da administração direta e indireta, assistirão, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria Geral do Município no patrocínio dos interesses do Município, observando os prazos que lhes forem assinalados.

§ 2º O não atendimento às requisições emanadas da Procuradoria Geral do Município, por qualquer dos seus membros, salvo motivo de força maior, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, sujeitará o servidor ou empregado público, da administração direta e indireta do Município de Serra dos Aimorés, às sanções disciplinares previstas no respectivo regime jurídico.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

**Art. 3º.** A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias vinculadas ao Gabinete do Prefeito, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Direção Superior:

- a) Gabinete do Procurador Geral;
- b) Gabinete do Procurador Adjunto;

### CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR SEÇÃO I DO PROCURADOR GERAL

**Art. 4º.** A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral e coordenada pelo Procurador Adjunto, nomeados em comissão pelo Prefeito, no exercício dos seus direitos políticos e com habilitação profissional de, no mínimo, 03 (três) anos, conduta ilibada e idoneidade moral.

**Art. 5º.** Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;



III - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;

IV - delegar aos Procuradores Municipais atribuições a ele originalmente conferidas;

V - acordar, desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, bem como, na esfera administrativa ou extrajudicial, segundo a forma e os parâmetros estabelecidos nesta lei;

VI - sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da Constituição do Estado;

VII - promover a distribuição das atribuições e serviços aos membros e servidores, no âmbito da Procuradoria-Geral;

VIII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral sobre o exercício das respectivas funções;

IX - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

X - assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

XI - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

XII - fixar a interpretação das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e demais leis e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XIII - garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

XIV - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades da Administração Municipal;

XVI - referendar atos e decretos expedidos pelo Prefeito, relativos a matérias relacionadas à Procuradoria Geral do Município;

XVII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

XVIII - propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Municipal.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos de impedimentos legais, temporários e ocasionais, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto.

**Art. 6º.** Os Procuradores do Município poderão:

I - realizar acordos ou transações, homologáveis em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor atualizado até 03 (três) salários mínimos, mediante parecer conclusivo do Procurador Geral do Município ou seu substituto legal e expressa autorização do Chefe do Executivo;

II - deixar de propor cobranças de créditos tributários ou não, em valor e condições fixadas por decreto do Poder Executivo;

III - deixar de interpor ou desistir de recursos judiciais ou requerer a extinção das ações em curso, quando a tese de defesa ou pretensão estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Os procuradores do Município somente poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil) e responda pelas custas e honorários advocatícios eventualmente devidos.

## **SEÇÃO II DO PROCURADOR ADJUNTO**

**Art. 7º.** Ao Procurador Adjunto, compete:

I - apoiar o Procurador Geral nos trabalhos de pesquisa e consultas à legislação, processos e documentos em geral;

II - manter contatos com o público, quando designado pelo Procurador Geral;

III - supervisionar e coordenar a articulação das atividades da divisão com as demais unidades internas da Procuradoria nos assuntos afetos à sua área de competência;

IV - substituir o Procurador Geral em seus impedimentos eventuais;

V - representar o Procurador Geral, quando designado;

VI - acompanhar o andamento dos projetos de leis em tramitação no Poder Legislativo, mantendo o Procurador Geral informado;



VII - promover a defesa e acompanhar o andamento de ações e feitos judiciais, controlando os prazos e as providências necessárias;

VIII - promover o exame e a elaboração de pareceres técnico-jurídicos sobre matéria de sua competência;

IX - coordenar e supervisionar a emissão de orientação e emissão de pareceres jurídicos aos órgãos da Administração Municipal, visando à uniformização de critérios;

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

**TÍTULO II**  
**DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 8º.** O regime jurídico do Procurador do Município é estatutário, estabelecido em lei para os demais servidores públicos municipais.

**Art. 9º.** Os atuais cargos de advogados, criados pela Lei Complementar nº 844/2010, são transformados em cargo de Procurador do Município, preservadas as mesmas garantias e as mesmas prerrogativas do cargo anterior, sem prejuízo dos direitos e vantagens estabelecidos nesta lei.

**Art. 10.** O ingresso e o exercício do cargo de Procurador do Município observarão os requisitos estabelecidos nesta Lei Municipal, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas a serem estabelecidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

~~**Art. 11.** Ficam asseguradas aos Procuradores do Município as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, assim como os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB, especialmente aqueles previstos nos artigos 2º, § 3º, 6º, 7º, 18, 20, 22, 23 e 31, §§ 1º e 2º.~~

~~**Art. 11.** Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, assim como os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB, especialmente aqueles previstos nos artigos 2º, § 3º, 6º, 7º, 18, 20, 22, 23 e 31, §§ 1º e 2º. (Redação dada pela Lei Municipal nº 966, de 2017)~~

**Art. 11.** Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais efetivos as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, assim como



os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB, especialmente aqueles previstos nos artigos 2º, § 3º, 6º, 7º, 18, 20, 22, 23 e 31, §§ 1º e 2º. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.060, de 2022)

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 12.** Compete ao Procurador do Município, sem prejuízo de outras disposições legais:

I - representar o Município em juízo ou fora dele nas ações em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, detendo plenos poderes para praticar todos os atos processuais, podendo ainda, com a anuência e na forma desta Lei ou Decreto do Poder Executivo, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II - acompanhar o andamento de processos, prestando assistência jurídica, apresentando recursos, comparecendo a audiências e a outros atos, para defender direitos ou interesses;

III - acompanhar o processo em todas as suas fases, peticionando, requerendo e praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal até decisão final;

IV - manter contatos com Órgãos Judiciais, do Ministério Público e Serventuários da Justiça, de todas as instâncias;

V - preparar a defesa ou a acusação, estudando a matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos;

VI - emitir pareceres, pronunciamentos e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, constitucional e outras que forem submetidas à sua apreciação;

VII - redigir e elaborar atos administrativos e projetos de lei de seu interesse;

VIII - redigir e elaborar os projetos de lei de iniciativa do executivo;

IX - acompanhar inquéritos, sindicâncias e processos administrativos;

X - promover pesquisas e desenvolver novas técnicas, providenciando medidas preventivas para contornar e solucionar problemas;

XI - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais;



XII - desenvolver outras atividades previstas no Regimento Interno ou determinadas pelo Procurador Geral, desde que compatíveis com suas atribuições legais e necessárias para a defesa do interesse público.

### CAPÍTULO III

#### DAS CARREIRAS

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 13.** O ingresso na carreira de Procurador do Município, num total de 03 (três) cargos, dar-se-á mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, sempre na Classe I, de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar Municipal.

§ 1º. Quando da posse, o candidato deverá comprovar sua inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional de Minas Gerais e um mínimo de 2 (dois) anos de prática jurídica.

**Art. 14.** O desenvolvimento na carreira do Procurador Municipal dar-se-á por meio da progressão vertical e horizontal.

**Art. 15.** Considera-se progressão vertical a passagem do servidor de uma classe para a outra imediatamente superior, da seguinte forma:

I - na Classe I, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público;

II - na Classe II, após o mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

III - na Classe III, após um período igual ou superior a 6 (seis) anos de efetivo exercício no cargo.

**Parágrafo Único** - O acesso de uma classe para a outra, independe de quantos Procuradores Municipais se achem na classe da qual saiu e quantos se achem na classe seguinte para a qual foi elevado, será computado integralmente.

**Art. 16.** A progressão horizontal ocorrerá com a qualificação do Procurador Municipal nos cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, com interstício mínimo de 01 (um) ano de um para o outro, fazendo jus ao correspondente adicional de cada grau de conhecimento.

##### SEÇÃO II

#### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO





**Art. 17.** A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata do Procurador do Município, no mês de fevereiro de cada ano, e observará os seguintes critérios:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade;
- III - iniciativa;
- IV - responsabilidade;
- V - assiduidade;
- VI - relacionamento e conduta pessoal;
- VII - penalidades disciplinares;
- VIII - hierarquia;
- IX - eficiência.

§ 1º. A ficha individual de avaliação de desempenho é a constante do Anexo II desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 18.** Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DEVERES DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 19.** A remuneração dos cargos de Procurador do Município compreende vencimento e vantagens pecuniárias, observado o disposto neste Capítulo.

#### **SEÇÃO I DO VENCIMENTO**



**Art. 20.** Os Procuradores do Município têm como vencimento os valores fixados na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar Municipal, com vigência a partir da aprovação da presente Lei Complementar Municipal.

**Parágrafo Único** - Os valores constantes nos Anexos I e III serão atualizados na mesma data, forma e percentual em que se der a revisão da remuneração dos demais servidores municipais.

**Art. 21.** Ao Procurador do Município nomeado para cargo em comissão, quando não optar pelo vencimento do cargo correspondente, será concedida vantagem no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o seu vencimento, que não será em hipótese alguma incorporada a sua remuneração, perdendo a vantagem com a exoneração do cargo comissionado.

**Parágrafo Único** - O mesmo direito caberá ao Procurador do Município que houver sido designado interinamente para substituição temporária nas faltas e impedimentos do titular, proporcionalmente ao período em que se deu a substituição.

## CAPÍTULO II

### DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

~~**Art. 22.** São prerrogativas e garantias do Procurador do Município:~~

**Art. 22.** São prerrogativas e garantias dos Procuradores Municipais efetivos: (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.060, de 2022)

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

~~II - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, sendo sua distribuição realizada na forma do Regimento Interno ou outro ato interno da Procuradoria Geral do Município;~~

~~II - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, sendo sua distribuição realizada pro rata entre os Procuradores Municipais existentes à época do rateio, independentemente de atuação direta no processo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 966, de 2017)~~

II - receber honorários advocatícios decorrentes do princípio da sucumbência, sendo sua distribuição realizada pro rata entre os Procuradores Municipais efetivos existentes à época do rateio, independentemente de atuação direta no processo; (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.060, de 2022)

III - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições, inclusive força policial;



IV - dispor de meios de informática, equipamentos, instalações, biblioteca e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

V - participar de cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros científicos de cunho jurídico, podendo ser destinadas parte das verbas de sucumbência para tal fim, na forma a ser regulamentada, não importando em falta o tempo em que estiver participando dos eventos mencionados neste inciso;

VI - utilizar-se dos meios de comunicação e de veículos de transporte da administração municipal quando o interesse do serviço o exigir;

VII - requisitar das autoridades municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

VIII - Os Procuradores Municipais, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

IX – não ser submetido a controle de ponto, pois o controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

X - o trânsito livre em qualquer órgão, repartição ou unidade da Administração Municipal, com a isenção de revista, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções

~~XI – os honorários advocatícios serão previamente depositados em conta específica de titularidade do FUNDO ESPECIAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, antes do rateio que deverá ser observado o disposto na lei que cria o fundo. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)~~

XI - os honorários advocatícios serão previamente depositados em conta específica de titularidade do FUNDO ESPECIAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS, antes do rateio que deverá ser observado o disposto na lei que cria o fundo. (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 1.060, de 2022)

XI – Gozo de férias anuais na proporção de 25 (vinte e cinco) dias úteis. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

**Art. 22-A.** É facultada aos Membros da Procuradoria Geral do Município, mediante requerimento expresso, a conversão em abono pecuniário de um terço das férias adquiridas. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

**§ 1º** - O pagamento do abono pecuniário deverá ser efetuado até dois dias antes do início do gozo do período referido. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)



§ 2º - O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário, no qual trabalhará, e que deverá recair, obrigatoriamente, no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária, o fracionamento ou ressalva de período restante. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 3º - O terço inicial ou final de férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 4º - Para efeito de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, levar-se-á em conta o período de férias de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Admitir-se-á, para cada Membro da Procuradoria Geral do Município de Serra dos Aimorés, apenas duas conversões de 1/3 (um terço) das suas férias em abono pecuniário por ano civil. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 6º - Em caso de férias contínuas de 60 (sessenta) dias, o pagamento do abono pecuniário observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se ao que dispõe o parágrafo primeiro deste artigo. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 7º - Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao Membro da Procuradoria Geral do Município a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, desde que respeitado o limite de duas conversões anuais estabelecido no parágrafo quinto deste artigo. (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

§ 8º - O requerimento de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário poderá ser indeferido, mediante decisão fundamentada do Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

I – inexistência de disponibilidade financeiro-orçamentária; (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

II – ausência de interesse público; (Incluído pela Lei Municipal nº 966, de 2017)

## TÍTULO IV

### DOS DEVERES E IMPEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

**Art. 23.** São deveres do Procurador do Município, além daqueles previstos no regime jurídico dos servidores públicos municipais:

I - compromisso;

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições a que serve;



IV - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;

VI - zelar pelos bens confiados a sua guarda;

VII - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

VIII - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

IX – freqüentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional promovidos ou patrocinados pela administração municipal;

X - apresentar relatórios periódicos de suas atividades ao Procurador Geral ou demais órgãos de direção a que estiver vinculado;

XI - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

## CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 24.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e do Estatuto da Advocacia, aos membros da Procuradoria Geral do Município é vedado:

I - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

II - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem, para si ou para outrem;

III - demonstrar interesse pessoal quanto ao desfecho de determinada causa.

**Art. 25.** É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;



III - em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses previstas na legislação processual e nas previstas na Lei Federal 8.906/94.

**Art. 26.** O Procurador do Município dar-se-á por suspeito:

I - quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo ou administrativamente pela parte adversa ou interessada;

II - nas hipóteses previstas na legislação processual.

**Parágrafo Único** - Nas situações de que trata este artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos da suspeição, objetivando a designação de substituto.

**Art. 27.** Aplicam-se ao Procurador Geral e demais titulares de órgãos de direção, as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo quaisquer das hipóteses do caput, o titular de órgão de direção dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

### **CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 28.** Nos casos de licença, férias, impedimentos, suspensão ou afastamento do Procurador do Município, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores.

**Parágrafo Único** - A substituição, nos casos do caput, processar-se-á mediante designação feita pelo Procurador Geral.

**Art. 29.** O Procurador do Município que houver de se afastar do exercício do cargo ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador Geral com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

**Parágrafo Único** - Juntamente com a comunicação de que trata o caput, o Procurador do Município deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Município, indicando a fase em que se encontram.

### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**Art. 30.** O Procurador do Município que possuir curso de pós-graduação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula, concluído antes ou depois do ingresso no Município, poderá apresentá-lo para fins de progressão horizontal de acordo com o artigo 16 e Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no caput:

I - a data da progressão retroagirá a data do requerimento do servidor;

II - será considerado apenas título de pós-graduação, mestrado e doutorado afetos à sua carreira.

**Art. 31.** Poderão ser concedidos e custeados aos procuradores municipais cursos de capacitação, pós-graduação, seminários, congressos e similares que estejam afetos a qualquer área de interesse do município, dependendo, para tanto, de autorização e ratificação conjunta do Procurador Geral do Município e do Prefeito.

**Art. 32.** O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será editado conjuntamente pelos Procuradores Municipais em exercício e o Procurador Geral, observada a presente Lei.

**Parágrafo Único** - No Regimento Interno serão disciplinados a rotina e os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 33.** Enquanto não dispuser de quadro efetivo suficiente de servidores auxiliares, o Procurador Geral do Município poderá, mediante anuência do Prefeito, requisitar servidores de outros órgãos ou entidades da administração municipal, para o desempenho de atividades administrativas na Procuradoria Geral do Município, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive para fins de promoção.

**Art. 34.** As atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias, fundações públicas e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pelo Município, ficam sujeitas à orientação normativa e supervisão técnica da Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo Único** - Para evitar grave lesão à ordem, à segurança, à economia pública ou em matéria de relevante interesse jurídico para a Administração Pública Municipal, o Procurador Geral do Município, a seu juízo, ou por determinação do Prefeito, poderá avocar processos e litígios judiciais das pessoas jurídicas a que se refere este artigo.

**Art. 35.** Os Procuradores do Município e demais servidores da Procuradoria Geral do Município detêm identificação funcional conforme modelos previstos em resolução específica a ser editada pela Procuradoria Geral do Município.



**Parágrafo Único** - A carteira de identidade funcional a que alude o caput é o documento hábil para o respectivo servidor identificar-se no desempenho de suas atribuições perante quaisquer entidades ou autoridades públicas.

**Art. 36.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária municipal vigente.

**Art. 37.** Os casos omissos verificados nesta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 38.** Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Procurador Geral do Município e Procurador Adjunto, com subsídios fixados na forma do Anexo III, desta lei, extinguindo-se o cargo de provimento em comissão de Procurador Municipal existente na Lei Municipal nº 805/2009.

**Art. 39.** O artigo 79, da Lei Complementar Municipal nº 743/2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**Art. 79.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento (10%) a cada cinco (05) anos de serviço público efetivo, prestado ao município de Serra dos Aimorés, observado o limite máximo de setenta por cento (70%), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

**§ 1º.** O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de requerimento.

**§ 2º.** Contar-se-á para efeito do adicional de que trata este artigo o tempo de serviço público exercido junto ao Estado de Minas Gerais e ou outro Município, desde que não seja simultâneo;

**Art. 40.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de julho de 2013.

**AGRIPINO BOTELHO BARRETO**  
*Prefeito Municipal*





**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL**  
**Tabela de Vencimentos do cargo de Procurador do Municipal**

Cat	Cargo	QTDE	CH	QUALIFICAÇÃO	Pós-Graduação	Mestrado	Doutorado
				PERCENTUAIS	10%	15%	15%
				VENCIMENTO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
1	Procurador	3	20	R\$	2.500,00		

**(Tabela de Vencimentos Atualizada pela Lei Municipal Nº 966/2017)**

Cat	Cargo	QTDE	CH	QUALIFICAÇÃO	Pós-Graduação	Mestrado	Doutorado
				PERCENTUAIS	10%	15%	20%
				VENCIMENTO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
1	Procurador	3	20	R\$	2.500,00	4.500,00	7.000,00

**(Tabela de Vencimentos Atualizada pelas Leis Municipal Nº 1.044/2022 e 1.047/2022)**

Cat	Cargo	QTDE	CH	QUALIFICAÇÃO	Pós-Graduação	Mestrado	Doutorado
				PERCENTUAIS	10%	15%	20%
				VENCIMENTO	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
1	Procurador	3	20	R\$	2.750,00	4.950,00	7.700,00



**ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL**  
**FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE PROMOÇÃO**

PERÍODO DA AVALIAÇÃO:

AVALIE MARCANDO COM X A NOTA ATRIBUÍDA:

**I - QUALIDADE DE TRABALHO:**

Percebe-se que os serviços efetuados pelo avaliando são desenvolvidos com dedicação, possuindo a qualidade esperada.

-----

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

-----

**II - PRODUTIVIDADE:**

Adapta-se ao serviço, produzindo dentro dos padrões pré-determinados em uma rotina normal de trabalho, alcançando o resultado esperado.

-----

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

-----

**III - INICIATIVA:**

Desempenha as funções com desenvoltura, assumindo com boa vontade a execução do serviço e demonstrando interesse em aprender outras tarefas ligadas ao mesmo.

-----

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

-----

**IV - RESPONSABILIDADE:**

Demonstra zelo e senso de responsabilidade na execução das tarefas.

-----

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

-----

**V - ASSIDUIDADE:**

Faltas injustificadas:

NENHUMA - 10

UMA - 08



DUAS ou TRÊS - 05

MAIS de TRÊS - 01

**VI - RELACIONAMENTO E CONDUTA PESSOAL:**

Mantém bom relacionamento com os demais servidores, atencioso, discreto e honesto.

-----

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

-----

**VII - PENALIDADES DISCIPLINARES:**

Advertência:

NENHUMA - 10

UMA - 08

DUAS ou TRÊS - 05

MAIS de TRÊS - 01

**VIII - HIERARQUIA:**

Servidor mantém senso de hierarquia, respeitando os superiores.

-----

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

-----

**IX - EFICIÊNCIA:**

Realiza o trabalho com perfeição, buscando orientação para solucionar problemas ou dúvidas quando não dispõe de informações suficientes.

-----

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

-----

**TOTAL DE PONTOS:**

**PARECER:**

Prefeitura de Serra dos Aimorés/MG, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

**VISTO:**

\_\_\_\_\_  
**PROCURADOR-GERAL**

**CIÊNCIA DO AVALIANDO:** \_\_\_\_\_



Observação:

1. As conclusões e o parecer da presente avaliação de desempenho foram comunicadas por escrito ao Procurador do Município em data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
2. O Procurador do Município apresentou recurso em data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
3. O recurso do Procurador do Município foi provido? ( ) SIM ( ) NÃO



**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL  
RELAÇÃO DOS CARGOS CRIADOS E VENCIMENTOS**

<b>QUANTITATIVO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>PROVIMENTO</b>	<b>VENCIMENTO</b>
01	Procurador Geral	Comissão	Subsídio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
01	Procurador Adjunto	Comissão	Subsídio de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)